



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720402/2010-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.379 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente BELLA BIMBA FLORIC JARDINAGEM DECORACOES COM E REP
LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 140) para o ano calendário 2010, tendo-se em vista a existência de débito de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:

Lista de Débitos
1)Débito - Código da Receita :2089
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 01/2009
Saldo Devedor : R\$ 2.711,45
2)Débito - Código da Receita :2089
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 02/2009
Saldo Devedor : R\$ 1.511,12
3)Débito - Código da Receita :2372
Nome do Tributo : CSLL
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 01/2009
Saldo Devedor : R\$ 1.158,55

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. Em face dos documentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ/POA solicitou à Unidade de Origem diligência, para que "*se manifeste no sentido de informar se os débitos apresentados como impeditivos estavam com sua exigibilidade suspensa ou não na data de 31/01/2010*". A Unidade Respondeu informando (e-fl. 90):

"Conforme solicitado, informamos que os débitos apresentados como impeditivos NÃO estavam com sua exigibilidade suspensa em 31/01/2010 cf. extratos de DCTF das fls. 83 a 89. Estes débitos só foram zerados com a entrega de nova DCTF retificadora em 25/01/2011. Em retorno à 7ª Turma da DRJ/POA."

A decisão de primeira instância (e-fls. 91/93) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a Interessada regularizou o débito após o prazo legal (25/01/2011).

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2012 (e-fl. 99) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/11/2012 (e-fl. 101), em que aduz, em resumo, que parcelou o débito e efetuou o primeiro pagamento no prazo legal (21/01/2010).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 140) para o ano calendário 2010.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;*(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. E conforme atesta a Unidade de Origem (e-fl. 90) os débitos que provocaram o indeferimento não estavam com sua exigibilidade suspensa em 31/01/2010.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

